DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 346/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7352/2024
PROTOCOLO	: 2371777
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2024
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2024, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, no valor estimado de R$ 2.562.136,20 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil cento e trinta e seis reais e vinte centavos).

O presente processo foi objeto de apreciação pela Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 17435/2024 (peça 11), a qual verificou divergências que demonstravam inconsistências no planejamento da despesa, na elaboração e divulgação do edital, com possível repercussão no número de participantes e na economicidade da despesa, fazendo recomendações e manifestando-se pela intimação do responsável.

O responsável foi devidamente intimado, por meio da Intimação INT - G.ODJ - 9579/2024 (peça 14), e compareceu aos autos apresentando os argumentos e a documentação que entendeu pertinentes.

Ao reanalisar o processo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 8586/2025 (peça 29), informou que, em consulta ao sistema e-TCE, foi possível verificar que os documentos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 15/2024 foram autuados no processo TC/1187/2025 e apreciados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio das análises ANA – DFEDUCAÇÃO – 2317/2025 (peça 7) e ANA – DFEDUCAÇÃO – 5218/2025 (peça 48), restando evidenciado o cumprimento, pelo Município, da obrigação de remessa dos documentos exigidos por esta Corte de Contas. Concluindo que os argumentos e documentos apresentados pelo responsável sanaram as impropriedades anteriormente apontadas, razão pela qual a apreciação do processo restou prejudicada em face da remessa em sede de controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 27787/2025 (peça 31), os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas (MPC).

Remetidos ao MPC, a 6ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 222/2026 (peça 32), opinando pelo apensamento destes autos de controle prévio aos autos de controle posterior TC/1187/2025.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, informando que as impropriedades apresentadas anteriormente foram sanadas e que houve a perda do objeto, tendo em vista que o controle posterior foi encaminhado a esta Corte de Contas e analisado pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em relação ao pedido da Procuradoria de Contas, para que o presente processo seja apensado ao controle posterior, entendo ser inaplicável ao caso concreto, uma vez que o Pregão Eletrônico transcorreu no ano de 2024 e encontra-se homologado.

Assim, verifica-se a perda do objeto, considerando que as impropriedades anteriormente apontadas foram sanadas, somando-se a isso o fato de que a licitação ocorreu no ano de 2024 e o controle posterior já foi apreciado pela equipe técnica desta Corte de Contas, nos termos do art. 11, V, “a”, do RITC/MS, motivo pelo qual determino arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/mvb